

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
ESCOLA NACIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

# REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

N. 15, jan./jun. de 2021  
Brasília, DF

ISSN 1984-0322 (impresso)  
e-ISSN 2448-4555 (online)

R. Defensoria Públ. União	Brasília, DF	n. 15	p. 1-312	jan./jun. 2021
---------------------------	--------------	-------	----------	----------------

# RELAÇÕES FAMILIARES ENTRE BINACIONAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA

*FAMILY RELATIONSHIPS OF BINATIONAL COUPLES IN TIMES OF PANDEMIC*

*Mirelle Fernandes Soares*

*Mestre em Direito - Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)  
Docente dos cursos de Direito das Instituições de Ensino Superior Promove e  
Kennedy de Minas Gerais. Advogada.  
soares\_mirelle@hotmail.com*

*Nina Gabriela Borges Costa*

*Mestre em Direito Fiscal pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra  
Docente dos cursos de Direito da Pontifícia Universidade Católica de  
Minas Gerais e da Faculdade Kennedy. Advogada.  
ninagabrielabc@gmail.com*

## RESUMO

Este artigo objetiva analisar as relações familiares entre os binacionais em tempo de pandemia. Em razão das medidas de fechamento das fronteiras impostas pelos Estados a fim de minimizar a propagação do Covid-19, diversas famílias compostas por pessoas de nacionalidades distintas, sobretudo por não possuírem vínculos formais, ficaram privadas do convívio familiar. Esse estudo adotou a vertente metodológica jurídico-sociológica. Utiliza-se a técnica teórica por meio de análise de conteúdo bibliográfico, estudos às legislações de alguns países que tratam sobre o tema. Traça-se um conceito de aberto de família a partir do eixo afetivo, inclusive de alguns países ocidentais, bem como se confronta com o aspecto mercadológico que as relações humanas são consideradas sob o viés globalizante e do capital. Contudo, considerando o atual momento vivenciado, em que o medo da morte assola parte da população, em decorrência da volatilidade na transmissão dos vírus, o ser humano tem repensado sobre suas relações familiares, não pelo aspecto da consuntibilidade, mas sim pela afetividade. Estar com a família promove estabilidade emocional, pois o ambiente familiar se torna lócus de segurança; porém, as políticas Estatais tolhem o convívio dessas famílias gerando danos existenciais.

**Palavras-chave:** Casais binacionais. Afeto. Covid-19. Restrições de convívio. Conceito aberto de família.

## ABSTRACT

This article aims at analyzing family relationships of binational couples during the pandemic. Due to the border closure measures imposed by the States to minimize the spread of COVID-19, several families composed of people of different nationalities were deprived of

family life, especially couples without formal ties. This study adopted a legal-sociological methodology. The juridical-sociological methodology used consists of an analysis of the bibliography and of a study of the laws relating to the theme in force in some countries. The study traces a broaden concept of family based on affection and confronts the market aspect attributed to human relations, based on the globalizing and capitalist bias. The current fear of death experienced by the population due to the volatile nature of the transmission of coronavirus have been making people rethinking their family relationships not by the perspective of consumptiveness, but by affection. Being with family promotes emotional stability, since the family environment becomes a locus of security. However, State policies impede the coexistence of these families, generating existential damage.

**Keywords:** Binational couples. Affection. COVID-19. Social restrictions. Broaden concept of family.

Data de submissão: 25/07/2020

Data de aceite: 30/12/2020

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1. O AFETO COMO GARANTIA FUNDAMENTAL E EIXO PARA A FORMAÇÃO DOS ARRANJOS FAMILIARES. 2. O DISTANCIAMENTO SOCIAL ENTRE PESSOAS DE NACIONALIDADES DISTINTAS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA. 3. VÍNCULOS HUMANOS FAMILIARES E SUA LIQUIDEZ NUMA ERA GLOBAL APÓS A PANDEMIA. 4. A AUSÊNCIA DE VALOR ECONÔMICO DO AFETO NAS POLÍTICAS INTERNACIONAIS VOLVIDAS À MANUTENÇÃO DAS FAMÍLIAS TRANSFROTEIRIÇAS. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

## INTRODUÇÃO

Trata-se de um estudo acerca das relações familiares entre os binacionais, bem como as consequências ocasionadas devido à pandemia do Covid-19, a qual impôs a necessidade da adoção de inúmeras medidas restritivas como forma de minimização da propagação do referido vírus.

Importa destacar que o ano de 2020 foi marcado for essa grande pandemia mundial, que desencadeou diversas crises espalhadas por todo o globo terrestre, sendo elas de ordem: econômica, política, social e, inclusive, familiar, afetiva.

Dentre todas as medidas impostas, a sociedade se deparou com o fechamento das fronteiras aéreas e terrestres entre diversos países, o que resultou na abrupta separação de famílias compostas por pessoas de nacionalidades distintas, as quais ficaram privadas do convívio familiar em decorrência de tais imposições.

Após grande pressão sofrida por diversos países pelas imposições dessas medidas, alguns países passaram a admitir a abertura das fronteiras apenas para àqueles que comprovassem relações familiares jurídico-formais.

Todavia, é justamente nesse sentido, que surge o seguinte questionamento: tendo em vista os atuais modelos e conceitos de família, poderiam aqueles que não possuem vínculos jurídico-formais, serem privados de se reunirem como os membros de suas famílias, em um momento que se busca, no esteio familiar, maior amparo e segurança?

A fim de responder a tal indagação, este trabalho tem como objetivo tratar acerca do atual conceito de família, considerando o afeto como o “motor” das relações humanas.

Para tanto, divide-se o trabalho em quatro capítulos: no primeiro capítulo, estudar-se-á o afeto como garantia fundamental e mola propulsora para formação dos novos arranjos familiares; no segundo capítulo, serão apresentados alguns casos em que o distanciamento social imposto resultou na separação entre pessoas de nacionalidades distintas em decorrência da pandemia; o terceiro capítulo tratará dos vínculos humanos e familiares e sua liquidez na era globalizante; e, por fim, no quarto capítulo, será estudada ausência de valor econômico do afeto nas políticas internacionais volvidas à manutenção das famílias transfronteiriças. Cujo objetivo é demonstrar que as políticas econômicas para manter a hegemonia do capital têm tido maior atenção diante a crise sanitária mundial. Contudo, as relações afetivas e familiares não são os focos das políticas estatais.

Por serem incipientes pesquisas com este mote, e, e por se tratar de um tema tão atual dentro dos direitos relativos às famílias, mostra-se relevante a tratativa sociojurídica, ora proposta, inclusive por meio da técnica de pesquisa teórica com análise de conteúdo bibliográfico, estudo de casos e às legislações de alguns países que tratam sobre o conceito de família.

## **1. O AFETO COMO GARANTIA FUNDAMENTAL E EIXO PARA A FORMAÇÃO DOS ARRANJOS FAMILIARES**

Com o passar do tempo e com a evolução social, o ser humano vem alterando seu estilo de vida, seus hábitos e suas relações interpessoais, se desprendendo-se cada vez mais das tradições deixadas pelas gerações passadas, principalmente no tocante a forma de constituir os arranjos familiares.

Com isso, o Direito de Família também vem alterando seus paradigmas, com impacto em seus princípios e normas anteriormente existentes para dar lugar a um novo Direito das Famílias, considerando o afeto como o “motor” das relações humanas.

O vocábulo afeto significa sentimento de benevolência ou ternura para alguém, amizade, paixão ou simpatia, portanto é o elemento essencial para a constituição de uma família nos tempos hodiernos, visto que por meio de laços afetivos se mantêm a estabilidade familiar, pois se parte da ideia de independência e igualdade entre os entes familiares,

vez que não se mostra crível a dependência econômica a um só integrante familiar, tampouco, considerar que entre o casal exista hierarquia<sup>1</sup>.

As famílias contemporâneas, diferentemente do modelo de sociedade do século passado, que se pautava no patrimonialismo, e numa família matrimonializada como paradigma familiar, fundam-se nos laços de afeto. A felicidade, o amor, o respeito e o apreço são fundantes à proteção e à constituição dos laços familiares que são capazes de modificar os modelos de famílias, os quais somente poderiam ser formados pelo homem e pela mulher ligados pelo vínculo do casamento<sup>2</sup>.

A transformação da sociedade no que tange à compreensão da família ergueu o afeto à condição de princípio jurídico oriundo da dignidade da pessoa humana, visto que, para garantir o direito à felicidade e à vida digna, pautam-se no afeto e não por meras formalidades documentais como a do casamento civil ou do próprio reconhecimento de união estável, propriamente dita<sup>3</sup>.

A afetividade deve ser traduzida pelo respeito que cada ser humano tem por si e pelos outros membros familiares, no intuito de que a família seja respeitada em sua dignidade e honorabilidade perante o corpo social. Trata-se de direito individual: uma liberdade, que o Estado deve assegurar a cada indivíduo, sem discriminações, para garantir as condições mínimas necessárias ao bem comum de todos<sup>4</sup>.

O “novo sangue para correr nas veias” dos entes familiares não são apenas os ligados aos vínculos consanguíneos ou formais, mas o reconhecimento ao refúgio do afetivo.

Tendo a afetividade como princípio norteador das famílias contemporâneas, vez que é elemento formador e estruturador dos arranjos familiares, todas as espécies de vínculos ancorados no afeto devem ter a proteção do Estado<sup>5</sup>, pois a finalidade é garantir felicidade a todas as pessoas.

Com o primado de buscar a felicidade dos entes do núcleo familiar, tendo o afeto como base da família brasileira<sup>6</sup>, o Direito Civil foi despatrimonializado e passou a reconhecer o indivíduo como o epicentro das relações humanas, com vistas à “máxima” efetividade de sua dignidade<sup>7</sup>. Nesse sentido, a doutrina galgou à família ao *status* de eudemonista, tendo como mote o afeto e por “considerar ser a felicidade individual ou coletiva o fundamento da conduta humana”<sup>8</sup>.

---

<sup>1</sup> PESSANHA, J. F. A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Santo Agostinho, 19 dez. 2011.

<sup>2</sup> *Ibid.*

<sup>3</sup> VECCHIATTI, P. R. I. **Manual da homoafetividade**: possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos, 2008. p. 221.

<sup>4</sup> BARROS, S. R. de. **Direitos humanos da família**: principiais e operacionais.

<sup>5</sup> PESSANHA, J. F. *Op. Cit.*

<sup>6</sup> DIAS, M. B. **União homoafetiva**, 2006. p. 61.

<sup>7</sup> FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. **Curso de direito civil**: famílias, 2018.

<sup>8</sup> VECCHIATTI, P. R. I. *Op. Cit.*, p. 223.

Pautando-se na máxima efetividade do macroprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB/88) que se envolve, inclusive, a busca de promoção da felicidade dos indivíduos, e, por conseguinte, de permitir que as pessoas se envolvam com as outras para além de questões patrimoniais, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 226, trouxe um modelo aberto de família, protegendo as formas plurais de arranjos.

O constituinte, além de considerar o modelo tradicional de família, a matrimonializada, também tratou de forma igualitária a união estável, bem como respaldou a já existente família monoparental, aquela forma por apenas um dos pais e sua prole.

Para demonstrar a importância do afeto no ordenamento jurídico, em 2016 o STF, na Repercussão Geral 622, entendeu que não há prevalência da paternidade biológica à afetiva, podendo ambas coexistir. Logo, acabou com qualquer dúvida quanto a importância do afeto como valor jurídico.

Deve-se registrar que a mudança no conceito de família, com a existência de famílias plurais, não é fato isolado. Após a possibilidade do divórcio, principalmente após a ruptura do Estado e da Igreja, muitos países em todo o mundo assistiram a recombinação das famílias nas mais variadas formas. A exemplo, tem-se o reconhecimento da união de pessoas do mesmo gênero na Dinamarca desde 1989, da Holanda, em 2001; Bélgica, em 2003; Espanha e Canadá, em 2005; África do Sul, em 2006; Noruega e Suécia, em 2006; Portugal, Islândia e Argentina, em 2011, Uruguai, Nova Zelândia e França, em 2013 nos Estados Unidos, em 12 dos 50 Estados<sup>9</sup>.

Ao se trazer um conceito aberto de família e entendê-la como base da sociedade detendo especial proteção do Estado, nos termos do caput do art. 226 da CRFB/88, em 2011 o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 4277/DF, passou a admitir a união estável entre pessoas do mesmo gênero e após, o casamento também. Sendo atinentes ao casal homoafetivo os efeitos pessoais e patrimoniais que decorrem de uma entidade familiar heteroafetiva, como, herança, alimentos, adoção do sobrenome do cônjuge, sendo ainda possível a adoção por tais casais; mesmo que a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002 em seus arts. 1.565 e 1.723 tenham dispostos que o casamento e a união estável seriam formados apenas entre o homem e a mulher.

De igual forma, embora a Constituição Portuguesa também não traga um conceito de família, tampouco se refere a outros possíveis tipos de agrupamentos familiares, “o conceito constitucional de família não abrange apenas a família matrimonializada, havendo, assim, uma abertura constitucional para conferir o devido relevo jurídico às uniões familiares”<sup>10</sup>.

Parafraseando Canotilho<sup>11</sup>, apesar da Constituição Portuguesa se referir ao termo “contrair casamento”, nada impede que existam outros núcleos familiares aos quais não se fundam o casamento, devendo ainda sim ser tutelados constitucionalmente.

<sup>9</sup> CAVALCANTI, C. de A. **Famílias pós-modernas: a tutela constitucional à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**, 2016. p. 163.

<sup>10</sup> CANOTILHO, J. J. G. Princípios entre a sabedoria e a aprendizagem. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, p. 1-14, 2006.

<sup>11</sup> *Ibid.*

Da mesma forma que a Constituição brasileira, a indefinição da Constituição Portuguesa, quanto ao conceito de família se torna aberto para possível recepção e tutela de quaisquer arranjos familiares, a exemplo das famílias monoparentais, anaparentais, homoafetivas<sup>12</sup>. Contudo, a Lei de n° 7 de 11 de maio de 2001, que regula o reconhecimento da união de facto em Portugal, estabelece, além de outros requisitos, um prazo mínimo de convivência de 2 anos para tal reconhecimento, inclusive quando um dos companheiros é estrangeiro.

Também na Constituição Alemã, não há qualquer referência às formas de arranjos familiares, contudo, a guarda da família, por parte do Estado, é concedida pela proteção do matrimônio, o que permite afirmar que pode ser um conceito aberto à recepção de outros arranjos familiares, haja vista a possibilidade da construção de liames socioafetivos entre amigos, tios e sobrinhos, avós e netos, sem contar a união estável da qual resulta a convivência duradoura, ostensiva que segue os requisitos do casamento, embora sem as formalidades do matrimônio<sup>13</sup>.

Ademais, a Constituição espanhola, influenciada pela Constituição de Weimar, também não especifica os tipos de arranjos familiares protegidos. Todavia, muito embora não seja específica nesse sentido, traz alguns requisitos subentendidos, os quais induzem ao reconhecimento da família por meio de elementos como, por exemplo, a existência de ascendentes e descendentes ou a constituição de matrimônio.

Diante disso, a Constituição Espanhola não descarta qualquer outro tipo de reconhecimento no que tange aos novos tipos de arranjos familiares: a) sejam eles compostos pela família matrimonializada sem filhos; b) seja pela família em que tenha ocorrido o falecimento, ausência, incapacidade ou divórcio dos cônjuges; c) seja, ainda, a família formada por um único membro, a qual compõe um núcleo monoparental como forma de uma família incompleta<sup>14</sup>.

Em países como Estados Unidos e Canadá também se reconhecem a união estável, ou seja, o denominado *living together, common law marriage*. Contudo, nos EUA desde 2019, a união estável é reconhecida caso as partes formalizem a união e preencham alguns requisitos indispensáveis, como a coabitação, uso do sobrenome comum, assinatura conjunta em contratos, declaração conjunta de imposto de renda, existência de conta conjunta em banco, compartilhamento de obrigações e despesas domésticas e existência de filhos comuns. Inclusive, a Lei de Vistos americana não reconhece uniões estáveis, como forma de solicitar um visto derivado do visto do companheiro ou companheira. No Brasil, a coabitação não é elemento indispensável para a caracterização da união estável, segundo a Súmula 382 do STF.

No Canadá, por exemplo, são celebrados contratos de vida em comum, no qual fazem parte regras atinentes aos direitos e obrigações dos conviventes, como os decorrem do matrimônio<sup>15</sup>. Entretanto, diferentemente como ocorre no Brasil, que basta que os companheiros celebrem uma escritura de união estável no cartório sem qualquer comprovação, no Canadá é burocratizado. Um casal de nacionalidade distinta, para se a declaração de união estável tenha validade,

<sup>12</sup> CAVALCANTI, C. de A. *Op. Cit.*, p. 99.

<sup>13</sup> *Ibid.*

<sup>14</sup> LOPEZ-MUÑIZ, J. L. M. La familia em La Constitucion española. **Revista Española de Derecho Constitucional**, p. 11-43, 2000.

<sup>15</sup> CAVALCANTI, C. de A. *Op. Cit.*, p. 49.

por exemplo, se exige a declaração tenha sido feita há, pelo menos, 12 meses, caso contrário, não será aceita. Contudo, se forem casados, a certidão de casamento é válida independentemente de prazo. Logo, há uma hierarquia quanto às formas de constituição de família.

Apesar das particularidades de cada Estado, na sociedade contemporânea, a família passou a ser compreendida para além do eixo matrimonial<sup>16</sup>, pois se pautando na vida em comum e no afeto. Tal entendimento se pautou para além de critérios jurídicos, pois numa visão sociológica, o fato do homem ser considerado um animal social, a harmonia de uma vivência social, existe também a necessidade das ligações afetivas entre cada membro da sociedade, carecendo de amor para a manutenção e perpetuação de sua espécie. O amor que idealiza a possibilidade de existência da pessoa, ou seja, o amor que constrói a base da sociedade é, sem dúvida, o sentimento maior e mais nobre que a existência humana conhece.

Com isso, o afeto ganhou status de valor jurídico e, conseqüentemente, logo foi elevado à categoria de princípio como resultado de uma construção histórica em que o discurso psicanalítico é um dos principais responsáveis, uma vez que o desejo e amor começam a ser vistos e considerados como o verdadeiro sustentáculo do laço conjugal e da comunhão de vida plena entre duas pessoas que tem o intuito de constituir família, independentemente de gênero, religião e ou etnia<sup>17</sup>.

Toda essa mudança conceitual e paradigmática resultou em reconhecer as diversas estruturas familiares, dando origem, também, às várias discussões e alterações no campo jurídico, não apenas no Brasil, como em todo o mundo, alterando, ainda, questões ligadas à filiação, união entre pessoas do mesmo gênero, adoção por pessoas do mesmo gênero, direito sucessório entre outros, os quais se sedimentaram a partir do princípio do afeto como base na dignidade da pessoa humana.

Entretanto, hodiernamente, o mundo se depara com uma nova realidade advinda da crise de sanitária mundial decorrente da Covid-19 a qual alterou todas as relações existentes, inclusive a nível global, mas não apenas sob o político, econômico ou social, mas, também, no âmbito jurídico familiar, relativamente às relações afetivas e não formalizadas existentes entre indivíduos de nacionalidades distintas.

## **2. O DISTANCIAMENTO SOCIAL ENTRE PESSOAS DE NACIONALIDADES DISTINTAS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA**

No final do ano de 2019 e início de 2020, o mundo se deparou com a pandemia decorrente da Covid-19, o que impôs a todos os países existentes no planeta, a necessidade da adoção de medidas preventivas a fim de combater a disseminação da doença. Como medida de precaução, houve, também, a necessidade do isolamento social, inclusive nas fronteiras aéreas e terrestres dos países.

<sup>16</sup> FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. *Op. cit.*, p. 201.

<sup>17</sup> PEREIRA, R. da C. Princípio da afetividade. In: DIAS, M. B. (Coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**, 2011, p. 194.



Os fechamentos das fronteiras entre os países e entre os blocos econômicos, os quais se deram de forma gradativa a partir de fevereiro e março de 2020, têm causado significativos problemas econômicos, políticos e sociais. Todavia, têm causado, ainda, abruptas separações entre casais de nacionalidades distintas ou que, embora possuam a mesma nacionalidade, se encontravam residindo em países diversos, estando, dessa forma, impedidos de estarem juntos nesse momento de isolamento social.

No início de junho de 2020, quase três meses após o fechamento das fronteiras, diversos países começaram a abrandar as suas medidas de restrições impostas para a entrada de estrangeiros em seus países.

O Canadá, por exemplo, passou a permitir a entrada de estrangeiros no país, mas desde que estes estrangeiros fossem considerados membros imediatos da família de cidadãos canadenses ou residentes permanentes no Canadá, e desde que a viagem fosse considerada essencial ou não discricionária<sup>18</sup>.

De acordo com as regras impostas pelo governo canadense para entrada no país, considera-se membro imediato da família: “os cônjuges ou parceiros de direito comum; os filhos dependentes; filhos dependentes de filhos dependentes; pais e padrastos; zeladores ou guardiões”<sup>19</sup>.

Diante de tais restrições, diversos casais de nacionalidades diferentes “espalhados” por todo o mundo, mesmo possuindo laços afetivos, mas por não estarem formalizados pelo casamento civil ou até mesmo, pela união estável, se encontram completamente desamparados pelo Estado.

Com o fechamento das fronteiras do Canadá, segundo veiculado na revista *Jornal CVT News Toronto*, Sarah Campbell, canadense, e seu noivo, Jacob Taylo, britânico, estão obrigados a permanecerem separados por meses, mesmo após o recente diagnóstico de câncer enfrentado por Sarah<sup>20</sup>.

Sarah Campbell e Jacob Taylor estavam planejando se casar em junho, mas tiveram que adiar o casamento depois que, com o Covid-19, os governos impuseram as restrições de viagem.

*We realized we weren't able to have our wedding here in Canada. I'm planning to move to the U.K. after we get married anyways so my first thought after that was, 'Well I'll just get on a plane and go because the U.K.'s borders have stayed open this whole time',” Campbell explained to CTVNews.ca in a phone interview on Thursday<sup>21</sup>.*

<sup>18</sup> CANADA. **Coronavirus disease (covid-19):** who can travel to Canada: citizens, permanent residents, foreign nationals and refugees. Toronto: Canada, 2020.

<sup>19</sup> “An immediate family member is defined as a: spouse or common-law partner; dependent child; dependent child of a dependent child; parent or step-parent; guardian or tutor”. *Ibid.*

<sup>20</sup> NEUSTAETER, B. Canadian border closure keeping couple apart despite cancer diagnosis. *CTV News*, 10 jul. 2020.

<sup>21</sup> *Ibid.*

Sarah explicou ainda, como tem sido muito difícil enfrentar a doença sem a presença de seu noivo, gerando-lhe problemas, inclusive psicológicos. Segundo Sarah, apesar de seu diagnóstico, Jacob, ainda não tem autorização para entrar no Canadá pelo fato de não possuírem um vínculo formal.

*You can talk and talk and talk, but at some point, you really just need to hug. You just need them to be there and he can't. It's this sense of complete helplessness and like no one is listening to us, Campbell said  
I fully expect the border closures to continue to be extended. So how long is it going to be? Six, seven, eight, nine months, a year? Do I have to go through all this treatment without him? It's so preposterous, Campbell Said<sup>22</sup>.*

Em situação semelhante, como noticiado pelo Jornal CBS.CA, encontra-se Saralyn Russell, que irá para Dakota do Norte, nos Estados Unidos, apenas para se casar, para que seu parceiro seja elegível para entrar no Canadá, devido às restrições impostas pela Covid-19. Ambos vivem há três horas de distância, e se conheceram em um aplicativo de namoro<sup>23</sup>.

Segundo Russel, quando se apaixonaram, não perceberam que eram de países diferentes e jamais imaginaram que estariam impedidos de ficarem juntos devido às fronteiras e às soberanias de cada país<sup>24</sup>.

*We are only getting married this Monday because the government will not let her in [to Canada] if we don't do this, she said.  
We matched on a dating app, because we lived so close together, Russell said. We didn't realize we were both from different countries<sup>25</sup>.*

De igual forma, o canadense Stephen Barkey e a americana Cathy Kolsch dizem estar “arrasados” depois de terem sido forçados a se separarem quando tentaram atravessar a fronteira do Canadá com os Estados Unidos, no dia 29 de junho de 2020.

O casal, que vivia juntos, nos EUA, tentou atravessar a fronteira de Dakota do Norte para Saskatchewan depois que o Canadá abrandou suas restrições de viagem para permitir que a família entrasse no país. Contudo, Kolsch foi impedida de entrar no Canadá porque o casal não conseguiu provar que ela é parceira legal de Barkey.<sup>26</sup>

Posteriormente, quando eles voltaram para entrar novamente nos EUA, Barkey foi impedida de entrar porque a fronteira terrestre dos EUA também se encontra fechada para visitantes canadenses. Consequentemente, o casal teve de retornar aos seus respectivos países.

*We were screaming and sobbing and pleading, said Kolsch, a 61-year-old retired paramedic. “It's inhumane what happened to us.*

---

<sup>22</sup> *Ibid.*

<sup>23</sup> HARRIS, S. Canadian-American couple forced apart at border after they couldn't prove common-law status. CBC, Toronto, 28 jun. 2020.

<sup>24</sup> *Ibid.*

<sup>25</sup> *Ibid.*

<sup>26</sup> *Ibid.*

*We are together. We are common-law, Kolsch said.  
We were both just holding each other and crying and shaking, he said.  
We felt like criminals*<sup>27</sup>.

Segundo a reportagem apresentada pelo CBC News, Barkey e Kolsch são um dos muitos casais transfronteiriços separados durante a pandemia, no intuito de impedir a propagação da Covid-19.

O governo canadense afrouxou as regras em 8 de junho de 2020 para permitir que estrangeiros se reunissem com seus entes familiares no Canadá, incluindo cônjuges e parceiros da lei<sup>28</sup>. No entanto, muitos casais transfronteiriços ficaram consternados ao descobrirem que seus relacionamentos não se qualificam como tal<sup>29</sup>. Conforme se pode perceber em todos os casos aqui apresentados, os casais não solicitam o abrandamento das fronteiras afim de que os governos permitissem viagens discricionárias e não essenciais. Em todos os casos, segundo os entrevistados, as medidas impostas pelos Estados são extremamente necessárias, todavia, o que eles suplicam é o reconhecimento de suas relações afetivas como forma de não terem restrições de viagens impostas pelos governos dos Estados, e estarem juntos de suas famílias.

Em decorrência da crise de saúde pública mundial, as relações afetivas em diversos países não estão sendo priorizadas como política internacional, pois os Estados se concentram apenas em medidas econômicas.

Fato é que o enlace familiar, antes da Covid-19, se dava pelo simples fato de todos os membros de uma família, pai, mãe, filhos e irmãos, coabitarem juntos ou por ficarem juntos em determinados períodos do ano independentemente da existência da formalização pelo casamento ou documento de reconhecimento de uma união estável, já que o movimento globalizante permitiu novas constituições familiares sem a necessária coabitação fixa em apenas um domicílio, bem como sem a presença de critérios formais de constituição familiar.

Contudo, após a Covid-19 tal situação não mais cabe no atual contexto familiar, haja vista que muitos laços que se formavam pelo mero convívio foram, abruptamente, rompidos em decorrência do fechamento das fronteiras.

A se pautar pela afetividade como mola propulsora das relações familiares e fundamento constitucional na dignidade humana com deságue no direito à convivência familiar, o resguardo ao reconhecimento de uma relação ou laço familiar independente de critérios biológicos, jurídicos e documentais que prescindem de coabitação<sup>30</sup>.

---

<sup>27</sup> *Ibid.*

<sup>28</sup> *The definitions in this subsection apply in the Act and in these Regulations. common-law partner means, in relation to a person, an individual who is cohabiting with the person in a conjugal relationship, having so cohabited for a period of at least one year (conjoint de fait).* Companheiro (a) em união de facto significa, em relação a uma pessoa, a pessoa singular que coabita com aquela em relação conjugal, tendo assim coabitado há pelo menos um ano (*conjoint de fait*). Immigration and Refugee Protection Regulations SOR/2002-227.

<sup>29</sup> HARRIS, S. *Op.cit.*

<sup>30</sup> BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Malheiros: 2005. p. 299.

Registra-se que a “afetividade se constrói por meio da convivência, porém não se pode dizer que apenas por ela, pois conviver nem sempre significa viver que o casal deva viver sob o mesmo teto”<sup>31</sup>.

### 3. VÍNCULOS HUMANOS FAMILIARES E SUA LIQUIDEZ NUMA ERA GLOBAL APÓS A PANDEMIA

Na sociedade hodierna, as relações humanas, as relações amorosas, os vínculos familiares e até mesmo os relacionamentos em “redes”, segundo Bauman, estão se tornando cada vez mais flexíveis e volúveis, tendo em vista que os laços humanos do ponto de vista estatal são compreendidos como “de bolso”<sup>32</sup>.

O que decorre, principalmente, do modelo globalizante de sociedade, conforme mencionado. Cujos desenvolvimentos mundiais se voltam a uma política nacional e internacional em torno da garantia da estabilidade monetária como justificativa para promover abertura comercial, revogar monopólios públicos, privatizar serviços essenciais, institucionalizar a responsabilidade fiscal e implementar projetos de desconstitucionalização de direitos<sup>33</sup>, pois seu mote não é efetivar a dignidade humana e sim manter a hegemonia econômica.

Mas o sistema globalizante possui outras, facetas. Do ponto de vista sociológico, a globalização é considerada uma forma de explorar a custo baixo a mão de obra existente para o gradual enriquecimento dos conglomerados empresariais<sup>34</sup>. Do ponto de vista econômico, a globalização deve ser focalizada em três perspectivas: financeira, produtiva e comercial<sup>35</sup>. Para tanto,

é necessária uma direção que valorize o mercado como elemento central da regulação da sociedade, reestruturando o Estado para produzir o processo nesses moldes. Dessa forma, a hegemonia do pensamento político e econômico prega a diminuição dos gastos sociais, privatização das empresas públicas, garantia de liberdade de comércio e de capitais como o cerne das recomendações de ajustes, configurando a chamada orientação neoliberal<sup>36</sup>.

Para consolidar uma dinâmica internacional sob a diretriz neoliberal, em que Estado, mercado e instituições democráticas possam garantir a estabilidade econômica, é neces-

<sup>31</sup> SILVA, P. G. A.; SOARES, A. C. T. A afetividade no direito de família brasileiro: a falta de afeto como ensejadora do dano moral. **Ciências Humanas e Sociais**, Maceió, v. 2, n. 2, p. 91-104, nov. 2014. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/fitshumanas/article/view/733>>. Acesso em: 24 jul. 2020.

<sup>32</sup> BAUMAN, Z. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

<sup>33</sup> FARIA, J. E. Direito e justiça no século XXI: a crise da justiça no Brasil. In: INTERNATIONAL CONFERENCE ON LAW AND JUSTICE IN THE 21ST CENTURY, Coimbra, 2003. **Annals....** Coimbra: [s.n.], 2003. p. 1.

<sup>34</sup> EL TASSE, A. **A crise no poder judiciário**, 2004, p. 32.

<sup>35</sup> GONÇALVES, R. **O nó econômico**, 2003, p. 20.

<sup>36</sup> SOUZA FILHO, R. de. **Gestão pública e democracia**: a burocracia em questão, 2013, p. 150.

sária uma estrutura institucional que garante o sucesso das práticas político-econômicas para a manutenção do fundamentalismo do livre mercado e da ortodoxia neoliberal.<sup>37</sup>

O paradigma atual da globalização, do capital, nos afeta de diversas formas, inclusive, modifica os valores humanos. Afinal, fomos confinados a uma propensa tese de que agora vivemos todos em um único mundo.

Nesse sentido, as relações interpessoais sofrem os influxos do mercado, na medida em que os relacionamentos se tornaram objeto de consumo. Ante a facilidade na aquisição de produtos e serviços na era global, os relacionamentos, pautados na ideia mercantil, estão cada vez mais rápidos, fáceis e descartáveis<sup>38</sup>.

Isso porque a insatisfação, sensação presente nos indivíduos<sup>39</sup>, exige a substituição, considerando a “obsolescência” da relação ou do produto e serviço, é cada vez mais constante e necessária.

É a marca da “modernidade líquida” que substituiu o século anterior, caracterizado por uma sociedade sólida, época em que as pessoas procuravam segurança, estabilidade a todo custo, seja nas relações sociais, no trabalho e nos vínculos afetivos<sup>40</sup>.

Por não manter a mesma forma por muito tempo, a sociedade líquida, traço da sociedade globalizante e neoliberal, é transformada a todo tempo e de forma imprevisível.

A imprevisibilidade característica do século XXI vai ao encontro do surgimento de um vírus invisível que vêm colocando em risco a economia mundial, comprometendo o crescimento financeiro e o desenvolvimento do capital. Contudo, de outro lado, o surgimento do vírus lança luzes para a falta de condições da saúde pública mundial, inclusive quanto aos cuidados essenciais e básicos da vida humana como acesso à água, saneamento básico<sup>41</sup>.

O vírus, não por acaso, também se mostra globalizado, pois atravessa fronteiras de diversos países, se espalhando por todo o globo terrestre. Sem controle e sem a descoberta de tratamento ou vacina – até a escrita do presente – “o vírus tem afetado a todos e em todas as áreas, sem falar no desenvolvimento social humano”<sup>42</sup>.

O surgimento da pandemia teve um imenso impacto sobre a sociedade capitalista globalizante e neoliberal, e suscita respostas tecnológicas, organizacionais e sociais que são incorporadas na circulação de capital<sup>43</sup>. Os efeitos na reprodução da vida cotidiana, nas relações familiares estão sendo profundas.

---

<sup>37</sup> *Ibid.*, p. 38.

<sup>38</sup> BAUMAN, Z. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos, 2004.

<sup>39</sup> *Ibid.*

<sup>40</sup> *Ibid.*

<sup>41</sup> FERREIRA, L. C.; COSTA, C. de F. L.; PAULA, J. T. S. dos S. e. O enigma da pandemia do Covid-19: solidariedade, formação humana e cidadania em tempos difíceis. **Augustus**, p. 150-164, jul./out. 2020.

<sup>42</sup> *Ibid.*

<sup>43</sup> HARVEY, D. **O enigma do capital**: e as crises do capitalismo, 2011. p. 103.

A formação de crises em termos de tensões e antagonismos que surgem entre as diferentes esferas de atividade, como, por exemplo, uma pandemia, “levam ao desejo de novas configurações nas relações sociais ou perturbam a organização dos processos, inclusive familiares, existentes”<sup>44</sup>.

*La erupción de una pandemia no se compagina con este tipo de cambios. Exige cambios drásticos. Y de repente, estos se vuelven posibles, como si siempre lo hubiesen sido. Vuelve a ser posible quedarse en casa y disponer de tiempo para leer un libro y pasar más tiempo con la familia, consumir menos, prescindir de la adicción de pasar el tiempo en los centros comerciales, mirando lo que está en venta y olvidando todo lo que se quiera, pero solo se puede obtener por medios que no sean la compra. La idea conservadora de que no hay alternativa al modo de vida impuesto por el hipercapitalismo en el que vivimos se desmorona. Se hace evidente que no hay alternativas porque el sistema político democrático se vio obligado a dejar de discutir las alternativas. Como fueron expulsadas del sistema político, las alternativas entrarán en la vida de los ciudadanos cada vez más por la puerta trasera de las crisis pandémicas, de los desastres ambientales y los colapsos financieros. Es decir, las alternativas volverán de la peor manera posible.*<sup>45</sup>

As relações familiares do século hodierno, tidas como líquidas e fluidas considerando a volatilidade da insatisfação humana, ante ao isolamento social e a restrição de circulação das pessoas impostos pelo vírus, têm sofrido abrupta mudança.

O modo como o vírus emerge, se difunde, nos ameaça e condiciona as nossas vidas é bem fruto do mesmo tempo que nos faz ser o que somos. Implica ter presente que, se nós quisermos ver livres do vírus, teremos de abandonar parte do que mais nos seduz no modo como vivemos<sup>46</sup>.

O medo da morte que assola parte da população, em decorrência da volatilidade na transmissão dos vírus, tem feito com que os humanos pensem em suas relações não pelo aspecto da consuntibilidade e sim pela afetividade. Ao se isolar, o indivíduo passa a repensar no que é importante para sua sobrevivência digna. Ao viver tempos difíceis de isolamento social, sem prospecções para o futuro, permite-se repensar em novos cenários não apenas na produção, mas também na formação de valores humanos e familiares<sup>47</sup>.

A partir do atual contexto global, a família, independentemente de sua configuração, passa a ser vista como um lócus de segurança e proteção. Estar em casa, com a família, garante proteção aos indivíduos, sobretudo idosos e grupos de risco ao contágio da Covid-19.

Além disso, ante as incertezas decorrentes da pandemia, sejam elas econômicas, sociais, sobretudo a iminência da morte, permanecer no seio família é medida que promove controle da ansiedade, da tranquilidade e reduz as chances de danos psicológicos e emocionais

<sup>44</sup> *Ibid.*, p. 104.

<sup>45</sup> SANTOS, B. de S. **Vírus: todo lo sólido se desvanece en el aire.**

<sup>46</sup> SANTOS, B. de S. **A cruel pedagogia do vírus**, 2020.

<sup>47</sup> FERREIRA, L. C.; COSTA, C. de F. L.; PAULA, J. T. S. dos S. e. *Op. Cit.*.

aos isolados, pois o afeto que decorre dessa relação é capaz de minorar os efeitos maléficos que o distanciamento social provoca.

A solidariedade familiar<sup>48</sup> se potencializa, tendo em vista que os interesses familiares estão em primeiro plano, não mais o consumo de bens e produtos “dispensáveis”. Os integrantes da família, principalmente os pais, têm a oportunidade de repensar nas relações familiares, inclusive na paterna ou maternafilial. Os filhos deixam de ser vistos como objetos de consumo emocional<sup>49</sup>, e passam a ser vistos nas suas subjetividades e necessidades. Doar tempo aos filhos, ao cônjuge ou companheiro, torna-se escopo da relação familiar e potencializa o afeto como mola propulsora das relações afetivas.

#### 4. A AUSÊNCIA DE VALOR ECONÔMICO DO AFETO NAS POLÍTICAS INTERNACIONAIS VOLVIDAS À MANUTENÇÃO DAS FAMÍLIAS TRANSFROTEIRIÇAS

Não é “um muro que desta vez separa dois sistemas sociais e políticos, mas dois tempos: o antes e o depois do coronavírus”<sup>50</sup>, isso porque após o surto do coronavírus as políticas internacionais e nacionais de coordenação e de saúde pública estão sendo testadas.

Em tempos de crise, os efeitos são sentidos não apenas no mundo da produção e comércio de mercadorias. As vidas humanas são as mais afetadas, física e psicologicamente. Carreiras inteiras e sucessos de uma vida ficam sob risco, crenças profundas são postas em questão, mentes são feridas e o respeito pela dignidade humana nem sempre é respeitado<sup>51</sup>.

Considerando a crise atual de saúde pública, medidas de confinamento e outras restritivas de circulação, como forma de manter a vida humana e reduzir as taxas de contaminação impactam nas relações<sup>52</sup> de casais e famílias formadas por pessoas de nacionalidades distintas, principalmente de continentes distintos, como América Latina e Europa.

Isso porque, em razão da soberania de cada Estado, as fronteiras para a entrada de estrangeiros nos países estão fechadas, com exceção à circulação de produtos e serviços considerados essenciais à manutenção da vida humana, como combustível, medicamentos e alimentos. A continuidade dos serviços de transporte de carga por via terrestre, marítima e aérea, por serem considerados fundamentais para o funcionamento do mercado interno europeu, não sofreu restrição de circulação, sendo entendida como forma eficaz à atual crise de saúde pública<sup>53</sup>.

<sup>48</sup> FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. *Op. Cit.*

<sup>49</sup> BAUMAN, Z. *Op. Ccit.*

<sup>50</sup> SANTOS, B. de S. *Op. Citi*, 2020.

<sup>51</sup> HARVEY, D. *Op. Cit.*, p. 175.

<sup>52</sup> COMISSÃO EUROPEIA. Viagens e transportes durante a pandemia de coronavírus. **Comissão Europeia**, 15 jul. 2020.

<sup>53</sup> *Ibid.*

Segundo a Comissão Europeia, bloquear a entrada de pessoas vindas de países onde a pandemia é considerada não controlada é forma de controle da pandemia, no momento<sup>54</sup>.

Países como Argentina, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Peru, Paraguai só permitem entrada de nacionais ou domiciliados nos países. Alemanha, Espanha, Portugal permitem a entrada de nacionais da União Europeia e de estrangeiros que comprovarem relação conjugal ou união estável registrada. Itália não menciona a existência de relação conjugal ou união estável registrada como forma de permitir a entrada de estrangeiros<sup>55</sup>.

Estados Unidos da América permitem a entrada de estrangeiro se for cônjuge de um cidadão americano ou residente legal. A França só não restringe a entrada de familiares (comprovados) de residentes que precisaram viajar. Por exemplo: filha menor não residente que viaja com pais residentes<sup>56</sup>.

Por meio dos países citados, é possível perceber que não há entendimento unívoco quanto à entrada de estrangeiros em solo nacional. Por conseguinte, as famílias compostas por indivíduos de nacionalidades distintas, estão separadas pelas fronteiras, isso porque há dissenso quanto ao conceito de família e porque os chefes de Estados não se volveram quanto à questão familiar.

Inclusive, alguns países europeus, como Bulgária, Letônia, Lituânia, Polônia, Romênia e Eslováquia, diferentemente de outros países latinos, como Brasil e Argentina, não consideram família a união estável, as uniões de fato não formalizadas por documento.

No caso Brasil, a Constituição da República, em seu art. 226, dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Pelo fato do constituinte originário trazer acerca de um modelo aberto de família, havendo proteção jurídica aos demais arranjos familiares para além do modelo marital, a Portaria Interministerial nº 255, de 22 de maio de 2020 que dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no país de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, estabelece em art. 4º no inc. VI, alínea “a” que a restrição de estrangeiros em território brasileiro não se aplica aos estrangeiros que são cônjuges, companheiros, filhos, pais ou curadores de brasileiro.

Contudo, por ausência de valor econômico que o afeto produz não há interesse dos Estados, de uma forma geral, regulamentarem quanto à entrada de estrangeiros que mantém relação familiar no estrangeiro.

Por mais que tenha se afluído nas populações do mundo o sentido e o sentimento de solidariedade, a preocupação com os cuidados individuais e coletivos nas comunidades, grupos sociais e redes de ajuda mútua, o afeto que move as relações familiares está à margem das políticas internacionais.

---

<sup>54</sup> *Ibid.*

<sup>55</sup> ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE TRANSPORTE AÉREO. Mapa de regulamentos de viagem covid-19. **IATA**, [2020].

<sup>56</sup> *Ibid.*



Fato é que ao tolher dessas famílias o contato durante o período da pandemia, demonstra a ausência de preocupação dos Estados em manter a dignidade dos entes familiar. Contudo, manter as famílias unidas é uma preocupação de muitos casais que ainda estão separados, filhos que não podem ver seus pais, planos de viver juntos que não se concretizaram são algumas das situações que levaram à criação de uma *hashtag* que começou a circular nas redes sociais para atrair a atenção das autoridades europeias, sobretudo, e que as restrições de viajar para casais estrangeiros.

A *hashtag* #LoveIsNotTourism (“O amor não é turismo”) foi criado por Eva Hoornaert em 28 de junho de 2020 e já tem milhares de pessoas de dezenas de países compartilhando suas histórias e ansiedades, e está reunindo milhares de testemunhos de casais que precisam estar juntos. Para Eva Hoornaert, as restrições de viagens atuais, como as citadas acima, criam frustração entre aqueles que esperaram tanto tempo para se reunir novamente.

Percebe-se que para manter os avanços e os efeitos do capital, sobretudo, das grandes industriais, os Estados “priorizam o crescimento e rentabilidade do lucro em detrimento à vida humana”<sup>57</sup> e de efetivar a dignidade dos indivíduos integrantes das famílias que separados pelas fronteiras internacionais.

Olhar para a pandemia ajuda a entender a estrutura social de uma sociedade, seus padrões de vida e as prioridades dos Estados<sup>58</sup>.

Contudo, ao volver políticas internacionais à união dos entes familiar separados pelas fronteiras internacionais, dará condições ao aperfeiçoamento e progresso humano, tendo a solidariedade social como fundamento da família, e o afeto que move os indivíduos como mola propulsora<sup>59</sup>, mesmo porque

a família tem o seu quadro evolutivo atrelado ao próprio avanço da humanidade e da sociedade, mutável de acordo com as novas conquistas da humanidade e descobertas científicas, não sendo crível, nem admissível, que esteja submetida a ideias estáticas, presas a valores pertencentes a um passado distante, nem a suposições incertas de um futuro remoto. É realidade viva, adaptada aos valores vigentes.<sup>60</sup>

Além disso, tal momento está dando visibilidade às diferentes formas de família existentes no globo. Quando alguns países que integram a União Europeia, como Bulgária, Letônia, Lituânia, Polônia, Romênia e Eslováquia, não reconhecem, por exemplo, uma união estável para além daquela formalizada, se pauta em um modelo de família matrimonializada, de base patrimonialista e conservadora. Inobserva que há pessoas que têm filhos e não são casadas; que a formação dos arranjos familiares não se ajusta apenas pelo casamento, pela formalização. Principalmente, porque a união homoafetiva é uma realidade mundial e não se pode desprezar que as dignidades desses indivíduos também precisam ser efetivadas.

<sup>57</sup> HARVEY, D. Política anticapitalista em tempos de COVID-19. **Blog da Boitempo**, 2020.

<sup>58</sup> SNOWDEN, F. M. **Epidemics and society: from the black death to the present**, 2019.

<sup>59</sup> FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. *Op. Cit.* p. 35.

<sup>60</sup> *Ibid.*

Como a intenção dessas pessoas não é fazer turismo, elas estão dispostas a aceitar qualquer tipo de medida sanitária, como confinamento doméstico, para que possam se unir aos seus entes queridos.

## CONCLUSÃO

O modelo de sociedade global e capitalizada permitiu, por meio dos diversos meios tecnológicos, facilidade em se estabelecer relações afetivas/ amorosas com pessoas de outras nacionalidades

De acordo com o IBGE, em 2009, no Brasil, existiam mais de 8 mil casais binacionais. Segundo divulgado no site Alemão DW, cresceu, nos últimos três anos, o número de famílias multiculturais (ou binacionais), formadas por entes de nacionalidades distintas e que continuam residindo em seus países de origem, mas com datas certas para se encontrarem, para estarem juntos.

Fato é que o momento atual, do pós Covid-19, mostra que o vírus é fruto de uma sociedade globalizante e tecnológica, ao ultrapassar as fronteiras e demonstrar seu poderio frente às políticas de saúde pública mundial e acabar por desvelar as fragilidades dos chefes de Estados em governar suas nações.

Mas para além, a crise sanitária impactou as relações humanas e familiares. Famílias compostas por entes de nacionalidades distintas estão separadas pelas fronteiras, impedidas de estarem juntas em decorrência das políticas de isolamento dos Estados e pela suspensão de emissão de novos vistos; medidas utilizadas pelos Estados no combate à propagação da Covid-19.

Mesmo que o afeto tenha ganhado valor jurídico, vez que os Estados ocidentais compreendem a família por um conceito aberto a permitir que os diversos arranjos familiares mereçam proteção jurídica, os chefes de Estados fecharam suas fronteiras, sobretudo aéreas e terrestres, desprezando as diversas formas de famílias esparramadas pelo globo.

Mesmo que na atual sociedade contemporânea a família matrimonializada não detenha o monopólio como forma de constituição, ao revés, cresce o número de famílias informais, por meio deste artigo pôde-se verificar que os Estados ainda hierarquizam o matrimônio em detrimento a outros arranjos familiares.

Mas ao olhar para a pandemia ajuda-nos a entender a estrutura de uma sociedade, seus padrões de vida e as prioridades dos Estados, porque ao fechar as fronteiras para essas famílias, pauta-se na ideia globalizante de que as relações humanas são voláteis e substituíveis. Mostra-se que o importante no combate ao Covid-19 é manter a hegemonia econômica.

Mas fato é que, o medo da morte que assola parte da população, em decorrência da volatilidade na transmissão dos vírus, tem feito com que os humanos pensem em suas relações não pelo aspecto da consuntibilidade e sim pela afetividade. A família passa a ser vista como lócus de segurança.

Ao se restringir a união dessas famílias, criam-se frustrações entre aqueles que esperaram tanto tempo para se reunir, provoca danos nos entes das famílias, inclusive psicológicos, bem como existenciais, por terem frustrados seus projetos familiares, de estarem com seus entes em um momento de crise mundial.

Mas fato é que o afeto ganhou valor jurídico, não econômico, e, ante a ausência de valor econômico que este produz, os Estados não se voltam a políticas internacionais com vistas a manter unidas famílias formadas por entes de nacionalidades distintas. Infelizmente, efetivar a dignidade dessas pessoas não é prioridade estatal.

## REFERÊNCIAS

ANGELUCI, C. A. **Valor jurídico do afeto nas relações do direito de família:** construindo o saber jurídico. 2006. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direito) –Centro Universitário Eurípides, Marília, 2006. Disponível em: <<https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/698/Valor%20Jur%c3%addico%20do%20Afeto%20nas%20Rela%c3%a7%c3%b5es%20do%20Direito%20de%20Fam%c3%adlia%3a%20Construindo%20o%20Saber%20Jur%c3%addico.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 22 jul. 2020.

ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE TRANSPORTE AÉREO. Mapa de regulamentos de viagem Covid-19. IATA, Montreal, [2020]. Disponível em: <<https://www.iatatravelcentre.com/international-travel-document-news/1580226297.htm>>. Acesso em: 17 jul. 2020.

BARROS, S. R. de. **Direitos humanos da família: principais e operacionais.** Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/pt/direitos-humanos-da-familia--principiais-e-operacionais.cont#:~:text=H%C3%A1%20direitos%20que%20lhe%20promovem,o%20direito%20%C3%A0%20paternidade%2C%20%C3%A0>>. Acesso em: 16 fev. 2011

BAUMAN, Z. **Amor líquido:** sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

\_\_\_\_\_. **Danos colaterais:** desigualdades sociais numa era global. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional.** 16. ed. São Paulo: Malheiros: 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 16 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Portaria Interministerial nº 255, de 22 de maio de 2020. **Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 maio 2020. Seção 1, p. 1 Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-255-de-22-de-maio-de-2020-258114133>>. Acesso em 16 jul. 2020.

CANADA. **Coronavirus disease (covid-19):** who can travel to Canada: citizens, permanent residents, foreign nationals and refugees. Toronto: Canada, 2020. Disponível em: <<https://www.canada.ca/en/immigration-refugees-citizenship/services/coronavirus-covid19/travel-restrictions-exemptions.html#immediate>>. Acesso em: 23 jul. 2020.

CANOTILHO, J. J. G. Princípios entre a sabedoria e a aprendizagem. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, Coimbra, v. 82, p. 1-14, 2006.

CAVALCANTI, C. de A. **Famílias pós-modernas**: a tutela constitucional à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Curitiba: Juriá, 2016.

COMISSÃO EUROPEIA. Viagens e transportes durante a pandemia de coronavírus. **Comissão Europeia**, Lisboa, 15 jul. 2020. Disponível em: <[https://ec.europa.eu/info/live-work-travel-eu/health/coronavirus-response/travel-and-transportation-during-coronavirus-pandemic\\_pt](https://ec.europa.eu/info/live-work-travel-eu/health/coronavirus-response/travel-and-transportation-during-coronavirus-pandemic_pt)>. Acesso em: 17 jul. 2020.

DIAS, M. B. Adoção e a espera do amor. **LFG**: Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, São Paulo, [2010]. Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20071214145743212&mode=print](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20071214145743212&mode=print)>. Acesso em: 27 fev. 2010.

\_\_\_\_\_. **União homoafetiva**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. **União homoafetiva**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

EL TASSE, A. **A crise no poder judiciário**. Curitiba: Juruá, 2004.

FARIA, J. E. Direito e justiça no século XXI: a crise da justiça no Brasil. In: INTERNATIONAL CONFERENCE ON LAW AND JUSTICE IN THE 21ST CENTURY, Coimbra, 2003. **Annals...** Coimbra: [s.n.], 2003. p. 1.

FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. **Curso de direito civil**: famílias. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

FERREIRA, L. C.; COSTA, C. de F. L.; PAULA, J. T. S. dos S. e. O enigma da pandemia do Covid-19: solidariedade, formação humana e cidadania em tempos difíceis. **Augustus**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 51, p. 150-164, jul./out. 2020. Disponível em: <<https://revistas.unisuam.edu.br/index.php/revistaaugustus/article/view/562/296>>. Acesso em: 13 jul. 2020.

GONÇALVES, R. **O nó econômico**. Rio de Janeiro: Record, 2003.

HARRIS, S. Canadian-American couple forced apart at border after they couldn't prove common-law status. **CBC**, Toronto, 28 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.cbc.ca/news/canada/canada-u-s-border-couples-government-1.5628647>>. Acesso em: 23 jul. 2020.

HARVEY, D. **O enigma do capital**: e as crises do capitalismo. São Paulo: Boitempo, 2011.

\_\_\_\_\_. Política anticapitalista em tempos de COVID-19. **Blog da Boitempo**, São Paulo, 24 mar. 2020. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2020/03/24/david-harvey-politica-anticapitalista-em-tempos-de-coronavirus/>>. Acesso em: 13 jul. 2020.

LOPEZ-MUÑIZ, J. L. M. La familia em La Constitucion española. **Revista Española de Derecho Constitucional**, Madrid, v. 20, n. 48, p. 11-43, 2000.

NEUSTAETER, B. Canadian border closure keeping couple apart despite cancer diagnosis. **CTV News**, Toronto, 10 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.ctvnews.ca/health/coronavirus/canadian-border-closure-keeping-couple-apart-despite-cancer-diagnosis-1.5017735>>. Acesso em: 23 jul. 2020.

PEREIRA, R. da C. Princípio da afetividade. In: DIAS, M. B. (Coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 194.

PESSANHA, J. F. A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Santo Agostinho, 19 dez. 2011. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org>>.

br/artigos/788/A+afetividade+como+princ%C3%ADpio+fundamental+para+a+estruturação+familiar>. Acesso em: 22 jul. 2020.

SANTOS, B. de S. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Almedina, 2020.

\_\_\_\_\_. **O coronavírus, o nosso contemporâneo**. Disponível em: <[http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Boaventura\\_O%20coronav%C3%ADrus%20nosso%20contempo%C3%A2neo\\_6Maio2020.pdf](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Boaventura_O%20coronav%C3%ADrus%20nosso%20contempo%C3%A2neo_6Maio2020.pdf)>. Acesso em: 13 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. **Virus**: todo lo sólido se desvanece en el aire. [S.l.]: [s.n.], [2020]. Disponível em: <[https://fes-sociologia.com/uploads/public/Boaventura\\_Virus%20Todo%20lo%20que%20es%20solido\\_17Marzo2020.pdf](https://fes-sociologia.com/uploads/public/Boaventura_Virus%20Todo%20lo%20que%20es%20solido_17Marzo2020.pdf)>. Acesso em: 13 jul. 2020.

SILVA, P. G. A.; SOARES, A. C. T. A afetividade no direito de família brasileiro: a falta de afeto como ensejadora do dano moral. **Ciências Humanas e Sociais**, Maceió, v. 2, n. 2, p. 91-104, nov. 2014. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/fitshumanas/article/view/733>>. Acesso em: 24 jul. 2020.

SNOWDEN, F. M. **Epidemics and society**: from the black death to the present. New York: Yale University Press, 2019.

SOUZA FILHO, R. de. **Gestão pública e democracia**: a burocracia em questão. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

UNIÃO EUROPEIA. Os casais no contexto europeu. Disponível em: <<http://www.coupleseurope.eu/pt/home>>. **União Europeia**, Geneva, [2020]. Acesso em: 17 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Parceiros civis e parceiros registrados. **União Europeia**, Geneva, [2020]. Disponível em: <[https://europa.eu/youreurope/citizens/family/couple/registered-partners/index\\_pt.htm](https://europa.eu/youreurope/citizens/family/couple/registered-partners/index_pt.htm)>. Acesso em: 17 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Pessoas que vivem em casal. **União Europeia**, Geneva, [2020]. <[https://europa.eu/youreurope/citizens/family/couple/index\\_pt.htm](https://europa.eu/youreurope/citizens/family/couple/index_pt.htm)>. Acesso em: 17 jul. 2020.

VECCHIATTI, P. R. I. **Manual da homoafetividade**: possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

VIANNA, R. C. O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Esmesc**, Florianópolis, v. 18, n. 24, p. 511-536, 2011. Disponível em: <<https://www.revista.esmesc.org.br/re/article/viewFile/41/45>>. Acesso em: 24 jul. 2020.

VON STACKELBERG, M. Engaged Canadian-American couples kept apart despite new exemption for cross-border families. **CBC**, Toronto, 20 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.cbc.ca/news/canada/manitoba/fiances-separated-canada-us-border-1.5620261>>. Acesso em: 23 jul. 2020.